



PREGÃO SGA <pregaosgace@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072.2023.SRP

1 mensagem

licitacao.servteck <licitacaoservteck@gmail.com>
Para: pregaosgace@gmail.com

7 de fevereiro de 2024 às 17:45

rezada Comissão de Licitação.

Segue em anexo razões de impugnação ao edital em epígrafe;


Favor confirmar o recebimento.

Att.

HEVILLYN PIRES
Serv Teck



2 anexos

 IMPUGNACAO SÃO GONÇALO DO AMARANTE.pdf
213K

 SERV TECK - ULTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf
3372K



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE
Sr.(a) Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072.2023.SRP

SERV TECK FACILITIES LTDA CNPJ 23.985.691/0001-25, com sede à Rua Adelino Cardana, 293, Sala 706, Bloco C – Centro, Barueri/SP. CEP: 06401-147, neste ato representado por sua sócia que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, visando a seleção de melhor proposta para registro de preço, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de kits, ensino fundamental, anos finais e EJA, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante.

DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL

Visando não deixar margens para eventuais dúvidas, a empresa Impugnante irá minuciosamente apontar cada irregularidade presente no instrumento convocatório.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE – CONDIÇÃO EDITALÍCIA QUE RESTRINGE O ESPECTRO DE CONCORRENTES: EXÍGUO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E FORNECIMENTO DOS ITENS

O primeiro ponto zuzrido está relacionado ao prazo de apresentação das amostras de "24 (vinte e quatro) horas". Essa prazo suscita grave desconfiança de



direcionamento, tanto porque é impossível para uma empresa licitante sediada fora do município atender esse prazo. Como, em razão do objeto conter itens personalizados (agendas e cadernos), estes produtos devem estar confeccionados antes da abertura do pregão.

~~6.25.4 As amostras deverão ser enviadas pela empresa vencedora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a convocação do pregoeiro, para o endereço à Rua Menezes Pimentel, 54 – Centro, e horário agendados, pelo telefone (85) 4042-0756 - whatsapp, compreendendo os dias úteis nos seguintes horários: segunda a quinta das 8h às 11:30 e das 13h às 16:30 e as sextas feiras de 07:30 às 13:30.~~

Da forma que esse prazo se apresenta, a Administração Licitante vai exigir que todos os licitantes que tenham interesse em participar do pregão, promovam a confecção e aquisição das amostras previamente, imprimindo custos financeiros, diante de mera expectativa de uma eventual classificação.

Para se evitar essa situação o Tribunal de Contas estabeleceu na Súmula nº 272: *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

Data máxima vênua, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e a jurisprudência do TCU.

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a finalidade da licitação que é amplitude da competitividade, devendo ser dilatado o prazo para 05 (cinco) dias úteis.

Sob a ótica do prazo de fornecimento, impende destacar que é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência e nem o interesse público, consignar o prazo de 30 (trinta) dias para material de expediente e 60 (sessenta) dias



para fornecimento de kit escolar e produtos personalizados (exemplos: mochilas, estojos, cadernos, etc...), destaca-se que esses prazos são considerados como de entrega imediata.

Com o advento da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 6º, incisos X e XIII, para entrega de bens comuns, considera-se o prazo de até 30 (trinta) dias, como de fornecimento imediato.

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;(..."

A Administração Licitante no momento consignação dos prazos deve se atentar aos axiomas: posição geográfica, quantidade e complexidade dos itens e modo de fornecimento, de forma que os prazos consignados fomentem a competitividade do certame. É o que se passará a demonstrar que o prazo consignado de 15 (quinze) dias, ofende os princípios que regem o processo licitatório.

5.2. Prazo de entrega do objeto licitado: MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados do recebimento da ordem de compra.

O primeiro fator a ser considerado na formulação do prazo de entrega é própria localização do município, no caso da Representante, sua sede dista mais de 3.000 (três mil quilômetros) do Órgão Licitante, tornando inexecúvel o prazo de cumprimento da entrega em 15 (quinze) dias é de conhecimento que a malha viária do país é precarizada.

A título de conhecimento só o trecho viário, sem contar o tempo gasto com os trâmites necessário para o atendimento da ordem de fornecimento (aquisição dos itens, paletização e seu carregamento), o prazo médio do percurso são de 10 (dez) dias, o que torna impossível, qualquer empresa fora da circunscrição do município atender o prazo consignado.

O Órgão Licitante, ainda na indicação do prazo de entrega, ignorou o fato que o tempo de fornecimento de cada fabricante, por óbvio não serão iguais. Fato que deveria ser



considerado entre o tempo que a Contratada disporá entre o recebimento do pedido e a efetiva entrega dos materiais.

Explica-se: o período entre a ordem de fornecimento e a entrega efetivamente é determinado por uma equação composta por diversas premissas temporais, considerando os rituais internos da empresa: 1) aquisição junto aos fabricantes; 2) separação dos produtos licitados; 3) montagem dos kits; 4) emissão da nota fiscal dos produtos; 5) carregamento e deslocamento da sede da empresa no Estado de São Paulo até a sede da Autoridade Demandante.

A municipalidade, ainda pretende adquirir itens personalizados (agendas e cadernos), que serão fabricados especificamente para este pregão. Esse processo de confecção demanda várias fases que se inicia com tratamento da arte, confecção do "boneco", aprovação da amostra pelo órgão licitante. Após esta fase, o produto entra em linha de produção específica para este contrato.

Como dito, a fabricante, obrigatoriamente, programará uma linha exclusiva para esta produção, em razão da própria complexidade de sua confecção, sujeitos a disponibilidade processo interno de produção, de acordo com as normas técnicas vigentes (NBR5462 – Livre / Estado de Pronto-Operação).

Esse prazo acaba por criar uma trava à competição, pois nem todos os licitantes poderão cumprir, já que os concorrentes não são fabricantes e sim fornecedores dos itens, sujeitos à disponibilidade dos próprios.

Importante asseverar que sob a ótica da formulação da proposta, os licitantes adotam como um dos componentes na formação do preço, o prazo para disponibilização dos produtos pelos seus fornecedores e, um prazo tão curto, inevitavelmente, demandará a compra com sobrepreço, em razão da busca de itens para pronta entrega e não pelo melhor preço.

Quando desproporcional, o prazo de entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, privilegiando os fornecedores localizados em proximidade do local de entrega.

Clarificasse que o prazo consignado no Edital não considerou todas as premissas destacadas, acabando por criar uma trava à competição. Visto que os licitantes não são



fabricantes e sim fornecedores dos produtos, sujeitos à disponibilidade de produção e estoque dos próprios fabricantes.

De tal modo que essa imposição se reveste em grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida no art. 5º c/c art. 9º inc. I alienas a e b da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º [...]

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

Ademais, a Egrégia Corte de Contas da União em diversos julgados consolidou o mesmo entendimento:

“Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.”

“A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes,



privilegiando apenas os comerciantes locais. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.”

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.”

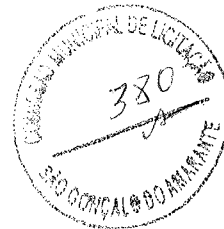
Não se mostra razoável que a Administração Pública submeta empresas com quem contrata a repentina necessidade, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas sem planejamento.

Diante de todas as premissas deflagradas, o edito é omissivo quanto ao parâmetro utilizado pela Administração Municipal, para se determinar o prazo de 15 (quinze) dias, como justo e adequado para o cumprimento do fornecimento. Essa supressão não coaduna com os deveres constitucionais de motivação e publicidade dos atos administrativos, que todos os Entes Públicos devem obediência.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível, devendo a Administração dilatar para 30 (trinta) dias para os itens, se mostra suficiente para que potenciais fornecedores fora da circunscrição do município possam participar, como resultado direto, o aumento da competitividade.

A municipalidade quando escolhe a aquisição por registro de preço, está modalidade não garante a contratação do objeto. Assim, não pode submeter à Empresa Contratante a uma abrupta necessidade, sem planejamento para o seu fornecimento, principalmente, os produtos personalizados. Na verdade, constitui uma ofensa ao princípio da boa-fé, que rege as relações contratuais.

Com efeito, ainda que pela via transversa, ao impor prazo exíguo, a Administração obstaculiza a participação de licitantes de outras localidades, ao mesmo tempo em que restringe o espectro de participantes a uma localidade específica, ou seja, aquela mais próxima do ente licitante, o que atenta contra a legislação que rege o procedimento licitatório.



Ilustres Conselheiros: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na clausula dos prazos de apresenta de amostras e de entrega, de acordo com preceitos legais e reconhecidos tanto pelas Cortes de Contas, de forma a se realizar a licitação consonante as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

3. FUNDAMENTO JURÍDICO

LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

De tal modo que a atuação da Administração só será considerada legítima se observados os princípios constitucionais, e a discricionariedade só pode ser utilizada quando houver justificativa que abarque boas razões de fato e de direito. Desta forma, a boa administração pública compreende o dever de cumprir todos os princípios constitucionais.

Assim, os fins **NÃO** são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar, que diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha.

O prazo objurgado fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio da motivação: 17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando- lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação logica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este ultimo esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a



lei que lhe serviu de arrimo. (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115)

Sob o prisma da competitividade, calha trazer a definição deste princípio, explanada pelo Excelentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A competição é a essência do processo licitatório. Ela permite que a Administração Pública adquira bens de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

A municipalidade quando escolhe a aquisição por registro de preço, está modalidade não garante a contratação do objeto. Assim, não pode submeter à Empresa Contratante a uma abrupta necessidade, sem planejamento para o seu fornecimento, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas sem planejamento. Na verdade, constitui uma ofensa ao princípio da boa-fé, que rege as relações contratuais.

Mister se faz ponderar, que o procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, sem a competição, estaria comprometido o próprio interesse público, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de todos. O norte que qualquer pregão deve ser, sempre, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração licitante.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Não pode Administração Pública sob o pretexto do seu poder discricionário, determinar uma contratação sem fundamento jurídico, com base, apenas, no desejo subjetivo do gestor público. Decisão que acaba por ofender os demais princípios que regem a licitação, principalmente, da competitividade, da economicidade, da isonomia e do interesse público em perspectiva. A retificação do Edital é medida que possibilita o aumento de ofertas,



consequentemente, abre caminho para melhor empregar os recursos públicos, em razão da maior concorrência.

O fim e não a vontade domina todas as formas de administração, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração.

Pelas evidências demonstradas, verifica-se neste exame perfunctório, as questões levantadas na presente Representação, impactará diretamente na competitividade do certame, consequentemente, prejudicará na obtenção da melhor proposta.

Cumprir destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) e de Representação frente ao Tribunal Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

4. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante ao Nobre Pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) Seja dilatado o prazo de apresentação de amostras para 05 (cinco) dias úteis e o prazo de fornecimento para 30 (trinta) dias, consoantes a Nova Lei de Licitações a Jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Nestes termos.



Pede deferimento.

Barueri/SP, 07 de fevereiro de 2024.

A handwritten signature in cursive script, reading "Hevillyn v. J. Pires".

HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES

CPF 499.291.918-95